



# Câmara Municipal de Jaguariuna



01

## SECRETARIA

Processo Nº 102 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência  
(CMJ) Rodrigo Reis de Souza  
em 05 / 06 / 25 para  
Parecer da Comissão \_\_\_\_\_  
Recebido \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 065 - Altera a Lei nº 2425/2017 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e ou preços públicos, na forma que especifica

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 17/06/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 17/06/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>17/06/25</u>	

### ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>17/06/25</u>	

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariuna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

### PROJETO DE LEI Nº 065 / 2025

Altera a Lei nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou preços públicos, na forma que especifica.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, alterado pela Lei nº 2.658, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I - ...

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.

...”

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, alterado pela Lei nº 2.658, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 3º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:



I – por meio digital, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento;

II – por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico, junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura da Jaguariúna, de forma presencial ou por e-mail, sendo necessária a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do responsável do débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.”

Art. 3º O parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, alterado pela Lei nº 2.810, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que será fixado para até 5 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.”

Art. 4º O parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 6º O parcelamento de débito poderá ser cancelado, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento da 1ª (primeira) parcela;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento;

IV – mediante pedido formal do devedor.”

Art. 5º O parágrafo 8º, do artigo 5º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“Art. 5º (...)

...

§ 8º (...)

I – Nos casos de débitos protestados, a retirada do protesto ou autorização de cancelamento do protesto será enviada ao cartório, quando da quitação à vista ou após o pagamento da última parcela do acordo, na hipótese de adesão do devedor aos termos da presente lei.”

Art. 6º O artigo 11, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Caberá à Secretaria de Negócios Jurídicos o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos.”

Art. 7º O parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 1º O Departamento de Dívida Ativa deverá comunicar à Procuradoria da Secretaria de Negócios Jurídicos a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 30 de maio de 2025.

DAVID HILARIO NETO  
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 30/05/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0206093** e o código CRC **67A064F4**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00003456/2025-02

SEI nº 0206093

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 17/06/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 17/06/25

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>17/06/25</u>	

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>17/06/25</u>	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

### OFÍCIO DER Nº 043/2025

Jaguariúna, 30 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

**RODRIGO REIS DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº	406
EM	02 / 06 / 25
SECRETARIA	B

Submetemos à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, o incluso PROJETO DE LEI, que altera a Lei nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou preços públicos, na forma que especifica.

A presente proposta de lei visa alterar a legislação tributária específica vigente, ampliando o número máximo de parcelas para a quitação de débitos tributários e preços públicos. A medida se justifica pela necessidade de promover a recuperação econômica e a regularização fiscal de contribuintes que enfrentam dificuldades financeiras, especialmente em tempos de instabilidade econômica.

A medida, ameadada pela Secretaria de Finanças, visa mitigar o resultado de períodos sucessivos de recessão, que podem impactar severamente na capacidade de pagamento de empresas e indivíduos. O acúmulo de débitos tributários pode levar à inadimplência, à inscrição em dívida ativa e à execução fiscal, prejudicando a atividade econômica, a geração de empregos e a economia do lar do pequeno contribuinte.

A ampliação do parcelamento facilita a regularização fiscal, permitindo que os contribuintes retomem suas atividades e contribuam para a recuperação da economia. A medida promove a justiça fiscal ao oferecer condições mais equitativas para a quitação



de débitos, evitando que pequenos e médios contribuintes sejam prejudicados em relação a grandes empresas. Ao facilitar a regularização, a medida pode aumentar a arrecadação a longo prazo, em vez de gerar inadimplência e perda de receita.

O projeto possui como escopo o aumento da arrecadação tributária a médio e longo prazo, a redução do endividamento tributário e da inadimplência, o estímulo à atividade econômica e à geração de empregos, a redução da litigiosidade e dos custos administrativos, e a promoção da justiça fiscal e da equidade.

Ao ensejo, o texto do projeto de lei prevê a alteração da denominação da Secretaria de Administração e Finanças para Secretaria de Finanças, em atenção à reorganização administrativa da Prefeitura.

O projeto de lei não prevê aumento de despesas ou renúncia de receitas, razão pela qual deixa-se de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 30/05/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0206069** e o código CRC **D5242B15**.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.425, de 29 de junho de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jaguariúna a Lei Geral do Parcelamento, que trata de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas com objetivo de quitação dos débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 2º Os débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município, vencidos e não pagos, poderão ser liquidados, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º As parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuado na data da assinatura do termo de adesão.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2851  
Jaguariúna- SP



08

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento.

Art. 3º Os débitos oriundos de tributos ou de preços públicos, já ajuizados, poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, acrescidos de custas judiciais, nos termos das normas internas dos Tribunais, e honorários advocatícios, na forma da Lei Processual Civil.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 4º A adesão as formas de pagamento de débitos de tributos ou de preços públicos previstos nesta lei implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento.

§ 1º A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que optar pela adesão ao parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



09

§ 3º A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos ou preços públicos incluídos no parcelamento, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 4º Nas ações ajuizadas em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de parcelamento, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente em favor do contribuinte.

§ 5º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente ao contribuinte.

§ 6º Existindo penhora em contas bancárias suficientes para satisfazer o crédito tributário ou preço público, poderá o devedor aderir aos benefícios desta lei, desde que seja quitado ou revertido ao Município, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do débito consolidado.

§ 7º Caso a penhora bancária existente não seja suficiente para quitar a dívida, poderá o devedor aderir ao parcelamento da presente lei, desde que 20% (vinte por cento) do débito consolidado seja quitado no ato da adesão do parcelamento.

§ 8º Havendo bens móveis ou imóveis penhorados nos processos judiciais, esses somente serão liberados pelo Município, após o pagamento da última parcela em caso de adesão do devedor aos termos da presente lei.

§ 9º Os honorários advocatícios serão devidos nos moldes mínimos previstos na Lei Processual Civil ou noutra percentual estipulado pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Art. 6º Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. As importâncias recolhidas, relativamente aos parcelamentos não cumpridos ou em andamento, anteriores à vigência desta lei, poderão ser utilizadas apenas a título de compensação para efeito da aplicação desta lei, não podendo ser restituídas.

Art. 7º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei será isento do recolhimento de qualquer preço público.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



10

Art. 8º No caso de cancelamento do parcelamento de débitos a que alude esta lei, fica proibida a realização de novo parcelamento, por esta mesma lei e pelos mesmos débitos oriundos do parcelamento cancelado.

Art. 9º O Município fica autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da soma do valor originário, acrescido da atualização monetária, juros e multa, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada a execução fiscal.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, exceto para fins de compensação.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nesta lei acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 12. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

- a) compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;
- b) compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;

1º



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



c) substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A exclusão de parcelamento de débitos a que alude este artigo refere-se a implantação de empreendimentos habitacionais de qualquer natureza ou a implantação de empreendimentos industriais, nos casos em que for exigido, pela Prefeitura, o recolhimento dos valores mencionados nas alíneas “a” e “b” ou na hipótese do empreendedor optar pela substituição da obrigação, a que alude a alínea “c”, pelo pagamento do valor previsto em lei específica.

Art. 13. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.295, de 06 de maio de 2015.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 29 de junho de 2017.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI  
Secretário de Governo



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



12

1 de 1 04

LEI Nº 2.658, de 11 de dezembro de 2019.

Altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os débitos tributários ou de preços públicos inscritos na dívida ativa do Município, vencidos e não pagos, poderão ser pagos a vista ou parcelado, da seguinte forma:

I – a vista, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

II – em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.

§ 1º As parcelas advindas do programa não sofrerão atualização a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo o valor da parcela mensal apurada em 2019.

§ 2º ...

I – ...

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º ao 6º ...”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de dezembro de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI  
Secretário de Governo



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



53

LEI Nº 2.810, de 04 de julho de 2022.

Altera a Lei nº 2.425/2017, que  
“dispõe sobre o parcelamento de débitos de  
tributos e/ou de preços públicos, na forma  
que especifica”.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,  
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a  
seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa  
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira)  
parcela, que deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias após a assinatura ou formalizado o acordo  
de parcelamento.

.....”

Art. 2º Fica revogado o artigo 8º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 04 de julho de 2022.

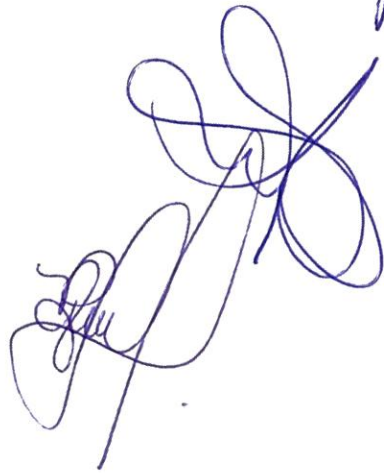
  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

  
VALDIR ANTÔNIO PARISI  
Secretário de Governo

20/10/25  
Aprovado CCGJ

Enviar PI Saúde e bem-estar.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke.A smaller, more fluid handwritten signature in blue ink, appearing to be a name.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 065/2025**

**DATA:** 10/06/2025

**HORÁRIO:** 16hs

**PRESENTES:**

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

**DISCUSSÃO:**

O Projeto de Lei nº 065/2025 foi lido e após discussão, a CCJ aprovou o projeto e encaminhou para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo e para Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 065/2025

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Lei nº 065/2025.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 065/2025, que “Altera a Lei nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou preços públicos, na forma que especifica.”.

Na Justificativa, o Poder Executivo Municipal diseca sobre promover a recuperação econômica e a regularização fiscal de contribuintes que enfrentam impasses financeiros, visando amenizar os efeitos advindos da instabilidade econômica que dificultam o pagamento de empresas e indivíduos, prejudicando assim, a economia e a geração de empregos.

Ademais, explica também que a ampliação do parcelamento contribui para regularização fiscal e a recuperação da economia, permitindo oferecer condições equitativas para quitação dos débitos. Bem como, prevê a alteração da denominação da Secretaria de Administração e Finanças para Secretaria de Finanças.

Por fim, acrescenta que o Projeto não cria novas despesas, razão pela qual não há apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 065/2025

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 065/2025, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 065/2025 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de junho de 2025

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI**  
Presidente-Relatora

**VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO**  
Vice-Presidente

**VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS**  
Secretária



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 065/2025

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 065/2025

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 065/2025, que “Altera a Lei nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou preços públicos, na forma que especifica”.

Na Justificativa, o Poder Executivo Municipal dissecou sobre promover a recuperação econômica e a regularização fiscal de contribuintes que enfrentam impasses financeiros, visando amenizar os efeitos advindos da instabilidade econômica que dificultam o pagamento de empresas e indivíduos, prejudicando assim, a economia e a geração de empregos.

Ademais, explica também que a ampliação do parcelamento contribuiu para regularização fiscal e a recuperação da economia, permitindo oferecer condições equitativas para quitação dos débitos. Bem como, prevê a alteração da denominação da Secretaria de Administração e Finanças para Secretaria de Finanças.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto, por não encontrar óbices quanto à constitucionalidade.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 065/2025

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 065/2025, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de junho de 2025.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA**  
Presidente

**VEREADOR GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS**  
Vice – Presidente – Relatora

  
**VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 065/2025.

Altera a Lei nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou preços públicos, na forma que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, alterado pela Lei nº 2.658, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I - ...

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.

...”

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, alterado pela Lei nº 2.658, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 3º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:

I – por meio digital, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento;

II – por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico, junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura da Jaguariúna, de forma presencial ou por e-mail, sendo necessária a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do responsável do débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.”

Art. 3º O parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, alterado pela Lei nº 2.810, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que será fixado para até 5 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.”

Art. 4º O parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 6º O parcelamento de débito poderá ser cancelado, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento da 1ª (primeira) parcela;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento;

IV – mediante pedido formal do devedor.”

Art. 5º O parágrafo 8º, do artigo 5º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“Art. 5º (...)

...

§ 8º (...)

I – Nos casos de débitos protestados, a retirada do protesto ou autorização de cancelamento do protesto será enviada ao cartório, quando da quitação à vista ou após o pagamento da última parcela do acordo, na hipótese de adesão do devedor aos termos da presente lei.”

Art. 6º O artigo 11, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Caberá à Secretaria de Negócios Jurídicos o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos.”

Art. 7º O parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 1º O Departamento de Dívida Ativa deverá comunicar à Procuradoria da Secretaria de Negócios Jurídicos a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de junho de 2025.

  
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

  
VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Vice Presidente

  
VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 145

Jaguariúna 18 de junho de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação, o Projeto de Lei nº 065/25 – Executivo Municipal – Altera a Lei nº 2425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou preços públicos na forma que especifica, o qual foi aprovado por unanimidade de votos em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa em 17 de junho corrente.

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilario Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

